



ESTATUTO SOCIAL DA CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A **CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS – CIP** (“**CIP**”) é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, Torre Norte, 4º andar, Jardim Paulistano, sendo regida por este estatuto social (“**Estatuto Social**”), pelas disposições legais aplicáveis às entidades operadoras de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF, outrora denominadas câmaras, e aos prestadores de serviço de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“**SPB**”), e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A CIP, por deliberação do seu conselho de administração (“**Conselho de Administração**”), poderá constituir e encerrar filiais e subsidiárias, bem como instalar escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Parágrafo Segundo – A CIP mantém regimento interno corporativo (“**Regimento Corporativo**”), que disciplina o seu funcionamento, bem como regimentos internos (“**Regimentos Internos**”) dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração (“**Comitês**” ou “**Comitê**”, conforme aplicável), os quais contêm as regras e atribuições de cada Comitê. Esses regimentos serão regularmente atualizados e aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 2º - A CIP tem por objeto social:

- (a) a criação, desenvolvimento e a operação de sistemas relacionados a, incluindo, mas não se limitando, prestação de serviços com o fim de proporcionar:
- (a.1) a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, bem como de informações no âmbito do mercado financeiro nacional;

Jurídico/Governança Corporativa - CIP-Documento Público **1**
Versão aprovada na 23ª AGE de 21/10/2020: Registrada no 4º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo sob o nº 692.986 de 22/12/2020.

(a.2) o registro, processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas;

(b) a prestação de serviços, no âmbito do mercado financeiro nacional, para instituições financeiras, caixas econômicas e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("**Banco Central**"), de acordo com as normas legais e/ou regulamentares em vigor, bem como para quaisquer outras instituições que tenham relação com as entidades acima descritas; e

(c) outras operações e serviços compatíveis com as atividades de entidades operadoras de Infraestrutura do Mercado Financeiro, câmaras e de prestadores de serviço de registro, compensação e de liquidação.

Parágrafo Primeiro - A operação dos sistemas de compensação e de liquidação prevista neste artigo, quando no âmbito do SPB, depende de autorização prévia do Banco Central.

Parágrafo Segundo - Mediante autorização do Conselho de Administração, a CIP poderá firmar acordos, convênios e termos de cooperação, bem como participar como membro associado ou atuar junto a associações, entidades e instituições nacionais ou internacionais, dentre outras, cujo escopo seja igual ou similar ao seu objeto social, visando a aprimorá-lo e a desenvolvê-lo.

Art. 3º - A CIP tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II **ASSOCIADAS, SEUS DIREITOS E SEUS DEVERES**

Art. 4º - A admissão de associados à CIP será feita mediante juízo e análise prévia do Conselho de Administração, dentre entidades idôneas e que apresentem, no mínimo as seguintes condições ("**Associadas**"):

(a) devem ser instituições financeiras, devidamente organizadas e constituídas, detendo autorização para funcionar validamente concedida pelo Banco Central e ser titulares de conta "Reservas Bancárias" junto ao Banco Central; ou

(b) sociedades que sejam integralmente (direta ou indiretamente) detidas por entidades que se enquadrem no item "a" acima.

Parágrafo Primeiro – A análise de admissão referida no *caput* do art. 4º acima levará em consideração aspectos definidos discricionariamente pelo Conselho de Administração incluindo, mas não se limitando a, reputação e solidez da entidade interessada em se tornar uma Associada, bem como interesse da própria CIP e de suas Associadas em ter essa entidade como uma Associada.

Parágrafo Segundo – As Associadas listadas no item “a” do *caput* deste artigo podem transferir as quotas de emissão da CIP que detêm para sociedades que sejam integralmente (direta ou indiretamente) detidas pela respectiva Associada, mediante notificação à CIP com cópia para o seu Conselho de Administração, para ciência.

Art. 5º - As Associadas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da CIP, não havendo ainda qualquer solidariedade entre Associadas por eventuais obrigações inerentes a sua qualidade de membro do quadro associativo da CIP.

Art. 6º – São direitos das Associadas:

- (a) votar;
- (b) participar das assembleias gerais;
- (c) exercer direito de preferência à aquisição de novas quotas, nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como na hipótese prevista no artigo 13 deste Estatuto Social; e
- (d) utilizar os serviços da CIP.

Art. 7º – São deveres das Associadas:

- (a) cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, o Regimento Corporativo, os Regimentos dos Comitês, o código de ética e conduta da CIP (“**Código de Ética e Conduta**”), as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e, quando utilizar os serviços da CIP, os requisitos legais e regulamentares, inclusive as normas do regulamento operacional dos respectivos sistemas operados pela CIP;
- (b) integralizar as quotas adquiridas;
- (c) liquidar, pontualmente, as tarifas e taxas dos serviços da CIP que utilizar;

- (d) exercer o direito de voto em prol do desenvolvimento e fortalecimento da CIP e do SPB; e
- (e) atuar de forma ética, não praticando atos ofensivos à reputação ou contrários aos interesses da CIP.

Art. 8º - Perderá a condição de Associada aquela que:

- (a) ceder a totalidade de suas quotas, observado o disposto neste Estatuto Social;
- (b) for excluída por justa causa, mediante deliberação do Conselho de Administração, sendo que "justa causa" inclui, mas não se limita, às seguintes hipóteses:
 - (b.1) descumprir a legislação que regula o SPB e/ou os serviços de câmaras de compensação e de liquidação, as disposições deste Estatuto Social, do Regimento Corporativo ou do regulamento operacional dos respectivos sistemas operados pela CIP; e/ou
 - (b.2) deixar de cumprir com suas obrigações de pagamento perante a CIP, inclusive no tocante a tarifas e taxas dos serviços utilizados.

Parágrafo Primeiro – Fica ainda estabelecido que:

- (a) as Associadas que entrarem em processo de intervenção ou regime de administração especial temporária, independentemente de notificação, terão sua vinculação ao quadro associativo imediatamente suspensa enquanto perdurarem referidos regimes, não podendo exercer seus direitos aqui previstos durante este período, sendo que, caso tal suspensão dure mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de verificação de tal regime especial, o Conselho de Administração deverá deliberar acerca da manutenção ou não de tal Associada no quadro associativo da CIP ou, conforme o caso, pela concessão de um prazo adicional para análise da situação envolvendo referida Associada. Uma vez findo tal prazo adicional concedido para análise, o Conselho de Administração deverá deliberar acerca da manutenção ou não de tal Associada no quadro associativo da CIP, podendo determinar a exclusão automática de referida Associada do quadro associativo da CIP;
- (b) as Associadas que (i) entrarem em processo de liquidação extrajudicial e/ou falência, (ii) deixarem de deter Contas Reserva, e/ou (iii) tiverem, por qualquer



motivo, sua autorização para funcionar revogada ou extinta pelo Banco Central, serão automaticamente excluídas do quadro associativo da CIP.

Parágrafo Segundo – Da deliberação do Conselho de Administração de exclusão de uma Associada caberá recurso, com efeito suspensivo, à Assembleia Geral, observado o Regimento Corporativo.

Parágrafo Terceiro – No caso de exclusão de Associadas, suas quotas serão adjudicadas ao Patrimônio Social sem nenhum ônus para a CIP para qualquer de suas outras Associadas, observado o disposto no artigo 12 deste Estatuto.

CAPÍTULO III **PATRIMÔNIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 9º – O patrimônio social (“**Patrimônio Social**”) da CIP é constituído dos seguintes itens:

- (a) valor das quotas adquiridas pelas Associadas;
- (b) bens móveis, imóveis, direitos e demais ativos tangíveis e intangíveis;
- (c) subvenções, contribuições, doações e legados; e
- (d) receitas dos serviços prestados e de aplicações e investimentos dos recursos sociais.

Art. 10 – No tocante ao item (a) do artigo anterior, o fundo social é representado por 51.000.000 (cinquenta e um milhões) de quotas nominativas, indivisíveis e transferíveis de acordo com os termos deste Estatuto Social, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 11 - A Assembleia Geral poderá aprovar, por proposta do Conselho de Administração, o aumento das quotas representativas do fundo social, fixando o seu preço unitário, forma e prazo de aquisição, tendo as Associadas direito de preferência à subscrição, na proporção das quotas que possuírem. Havendo sobras de subscrição, ou quotas não integralizadas, serão estas canceladas.

Parágrafo Único - A subscrição, por qualquer forma, por instituição financeira não associada dependerá de que esta atenda aos requisitos admissionais e obtenha a prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 12 – As quotas integralizadas somente poderão ser cedidas mediante o cumprimento do disposto no artigo 13 deste Estatuto Social.

Parágrafo Primeiro – Caso uma Associada, após o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, pretenda ceder e transferir suas quotas para uma instituição financeira não associada à CIP, será necessária como condição precedente a tal cessão e transferência a aprovação prévia e expressa do Conselho de Administração, nos termos do artigo 4º deste Estatuto Social.

Parágrafo Segundo – A CIP poderá cobrar taxa de transferência para o registro da cessão de quotas.

Parágrafo Terceiro – No caso de exclusão de Associada nos termos deste Estatuto Social, previamente à adjudicação da(s) quota(s) nos termos do artigo 8º acima, as demais Associadas interessadas nas quotas da excluída deverão manifestar ao Conselho de Administração tal interesse.

Parágrafo Quarto – Nos termos do Parágrafo Terceiro acima, caso o Conselho de Administração resolva alienar as quotas da excluída a outra(s) Associada(s), será estabelecido por tal órgão o valor da transferência. Caso mais de uma Associada opte por adquiri-las, as quotas e o valor de transferência serão divididos pelas Associadas interessadas em exercer tal direito de forma *pro rata* às suas respectivas participações no fundo social da CIP.

Parágrafo Quinto - Caso pelo critério de divisão estipulado no parágrafo quarto acima o número de quotas que caberia às Associadas não seja um número inteiro, tais Associadas deverão definir entre si a qual Associada caberá a quota inteira, visto que as quotas são indivisíveis. Caso as Associadas interessadas na transferência não cheguem a um acordo, a CIP deverá adjudicar tal quota.

Art. 13 - Caso uma Associada pretenda alienar ou transferir as suas quotas, no todo ou em parte, para uma instituição financeira, Associada ou não (“**Potencial Comprador**”), as demais Associadas terão o direito de preferência para adquirir as

quotas oferecidas ("**Direito de Preferência**"), nos mesmos termos e condições da operação pretendida junto ao Potencial Comprador (a "**Oferta de Compra**"), observado o procedimento descrito abaixo.

Parágrafo Primeiro - Caso uma Associada tenha interesse em vender suas quotas ou receba uma oferta de um Potencial Comprador interessado em adquirir tais quotas, no todo ou em parte (as "**Quotas da Oferta**"), esta Associada deverá, antes de qualquer outra providência, notificar a CIP por escrito (via *e-mail*) de sua intenção de alienar as Quotas da Oferta (a "**Notificação da Oferta**"), sendo que a CIP deverá em até 3 (três) dias úteis enviar tal Notificação da Oferta às demais Associadas. A Notificação da Oferta deverá conter, no mínimo: (i) o número de Quotas da Oferta, (ii) o preço pelas Quotas da Oferta, (iii) o prazo e forma de pagamento, (iv) garantias a serem prestadas, se houver, (v) outras condições da venda ou da transferência proposta, e (vi) conforme o caso, o nome e identificação completos do Potencial Comprador e dos eventuais garantidores da operação. Os termos e condições estabelecidos na Notificação da Oferta serão obrigatoriamente as condições aplicáveis à alienação de Quotas da Oferta pela Associada e ao exercício do Direito de Preferência pelas demais Associadas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da Notificação da Oferta pelas Associadas, as Associadas interessadas em exercer o Direito de Preferência deverão enviar à CIP, uma notificação por escrito (via *e-mail*), em caráter irrevogável e irretratável, confirmando tal interesse (a "**Notificação de Exercício**"), sendo que a não manifestação dentro de tal prazo será considerado como renúncia ao Direito de Preferência. A CIP deverá enviar, em até 3 (três) dias úteis contados do fim do prazo para a Notificação de Exercício, tal ou tais Notificação(ões) de Exercício à Associada que pretende alienar suas quotas e ao Potencial Comprador, caso este seja uma Associada.

Parágrafo Terceiro - Caso uma Associada opte por exercer o Direito de Preferência e; (i) o Potencial Comprador não seja uma Associada, a Associada que pretende alienar suas quotas, no todo ou em parte, ficará obrigada a vender, e a Associada que optou por exercer o Direito de Preferência ficará obrigada a comprar, as Quotas da Oferta, nos exatos termos e condições oferecidos pelo Potencial Comprador, sendo que, caso mais de uma Associada opte por exercer o Direito de Preferência, o

procedimento de rateio disposto no parágrafo quarto abaixo deverá ser observado; ou (ii) o Potencial Comprador seja uma Associada, o procedimento de rateio disposto no parágrafo quarto abaixo deverá ser observado entre o Potencial Comprador e a(s) Associada(s) interessada(s) em exercer o Direito de Preferência.

Parágrafo Quarto - Caso mais de uma Associada opte por exercer o Direito de Preferência, as quotas, preço de aquisição e demais termos e condições da Oferta de Compra serão divididos pela Associadas interessadas em exercer o Direito de Preferência de forma *pro rata* às suas respectivas participações no fundo social da CIP.

Parágrafo Quinto - Caso pelo critério de divisão estipulado no parágrafo quarto acima o número de quotas que caberia às Associadas não seja um número inteiro, tais Associadas deverão definir entre si a qual Associada caberá a quota inteira, visto que as quotas são indivisíveis. Caso as Associadas interessadas na transferência não cheguem a um acordo, a CIP deverá adjudicar tal quota.

Parágrafo Sexto - As Associadas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação de Exercício, praticar todos os atos necessários para que a compra e venda das Quotas da Oferta seja concluída.

Art. 14 - O Patrimônio Social da CIP responde, com exclusividade, pelas suas obrigações, observado o seguinte:

- (a) o Patrimônio Social somente poderá ser utilizado para promover o desenvolvimento da CIP e os serviços que constituem seu objeto;
- (b) a CIP para efeito dos serviços de compensação e de liquidação de operações financeiras, no âmbito do SPB, manterá em separado patrimônio especial (“**Patrimônio Especial**”), constituído por bens e direitos, incluindo seus frutos e rendimentos, destinado a garantir, com exclusividade, o cumprimento das obrigações decorrentes de cada sistema em que estiver operando, obedecida a regulamentação do Banco Central;
- (c) os bens e os direitos integrantes do Patrimônio Especial, nos termos da referida regulamentação, bem como os seus frutos e os seus rendimentos não se

comunicarão com o patrimônio geral da CIP e não poderão ser utilizados para liquidar ou para servir de garantia ao cumprimento de qualquer outra obrigação da CIP;

(d) os atos de constituição do Patrimônio Especial, com a sua respectiva destinação, serão objeto de averbação no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas em que estiverem registrados os atos de constituição da CIP; e

(e) os bens e direitos integrantes do Patrimônio Especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes dos serviços da CIP, são impenhoráveis e não poderão ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das respectivas obrigações por eles especificamente garantidas.

Art. 15 – O exercício social coincide com o ano civil, sendo obrigatória a elaboração das demonstrações financeiras (“**Demonstrações Financeiras**”) datadas de 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanços intermediários, nas datas que estabelecer.

Art. 16 – As Demonstrações Financeiras serão auditadas por auditor independente, credenciado na forma das normas legais e regulamentares, observados os termos do Regimento Corporativo e dos Regimentos Internos, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV **ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 17 – A assembleia geral da CIP (“**Assembleia Geral**”) é o órgão soberano de deliberações sociais, podendo desta participar as Associadas quites com suas obrigações junto à CIP.

Art. 18 – Compete à Assembleia Geral:

(a) eleger e destituir os membros titulares e, eventuais suplentes do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 27 deste Estatuto Social; e

(b) deliberar sobre:

- (b.1) alteração ou reforma do Estatuto Social, por proposta do Conselho de Administração ou mediante proposição subscrita por 2/3 (dois terços) das Associadas;
- (b.2) demonstrações financeiras e relatório anual do Conselho de Administração;
- (b.3) fusão, associação, incorporação, cisão, ou dissolução da CIP, ou a incorporação por esta do patrimônio ou parcela de patrimônio de entidade congênere ou com objeto social similar;
- (b.4) emissão de novas quotas;
- (b.5) recurso apresentado contra deliberação do Conselho de Administração de exclusão de Associada; e
- (b.6) outros assuntos sociais;

Art. 19 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de março de cada ano para deliberar sobre as Demonstrações Financeiras e, quando for o caso, eleger os membros do Conselho de Administração e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação:

- (a) do Presidente do Conselho de Administração ou de quem o substituir;
- (b) de, no mínimo, 4 (quatro) membros do Conselho de Administração; ou
- (c) por 1/5 (um quinto) das Associadas.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por correio eletrônico, por fax ou mediante edital publicado na imprensa.

Parágrafo Segundo - As Associadas deverão manter representante cadastrado perante a CIP, aos cuidados do qual serão enviados os avisos de convocação de Assembleia Geral, que conterà, além do local de realização, da data e da hora da Assembleia Geral, as matérias que serão objeto da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembleia Geral será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e, caso não instalada em primeira tentativa em decorrência de falta do *quorum* estabelecido no artigo 20, será feita uma segunda tentativa de instalação 30 (trinta) minutos após o horário definido na convocação,

respeitando o *quorum* mínimo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 20 deste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local da sede da CIP.

Art. 20 – A Assembleia Geral será instalada, em primeira tentativa, com a presença, no mínimo, da maioria absoluta das Associadas.

Parágrafo Único - Em segunda tentativa, a Assembleia Geral será instalada com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) das Associadas.

Art. 21 – A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por seu substituto, que convidará membro do Conselho de Administração ou, na sua falta, representante de Associada para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de seu substituto, a Assembleia Geral será instalada e presidida por qualquer membro do Conselho de Administração, ou, na falta deste, por representante de Associada, escolhido em qualquer caso pelos presentes.

Art. 22 – As Associadas comparecerão às Assembleias Gerais, representadas por seus representantes legais, na forma estatutária, ou por mandatário, com poderes específicos, cuja procuração será apresentada e conferida pelo secretário da mesa ou por pessoa que este indicar, antes do início da assembleia, ficando arquivada na sede da CIP.

Art. 23 – Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata que, assinada pelo presidente da mesa e respectivo secretário, ficará arquivada em conjunto com a lista assinada de presença de Associadas, na sede da CIP.

Parágrafo Primeiro - Para a validade da ata, é suficiente a assinatura (i) dos membros da mesa na própria ata; e (ii) dos representantes das Associadas participantes na respectiva lista de presença.

Parágrafo Segundo - A ata poderá ser lavrada na forma de sumário, contendo apenas transcrição das deliberações tomadas, desde que:

(a) os documentos ou propostas submetidos à Assembleia Geral, assim como as declarações de voto ou de dissidência referidos na ata sejam numerados sequencialmente, autenticados pela mesa e pelo representante da Associada que o subscrever, e arquivados na sede da CIP; e

(b) a mesa, a pedido do representante de Associada interessada, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou de dissidência, ou protesto apresentado.

Parágrafo Terceiro - A ata da Assembleia Geral será registrada em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 24 – Nas Assembleias Gerais, cada Associada terá direito a um voto para cada quota possuída, observado o limite de 24,5% (vinte e quatro e meio por cento) da totalidade de votos das Associadas.

Art. 25 – As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computadas as abstenções de voto e os votos em branco, salvo quanto às matérias previstas na alínea "(a)", e nos incisos "(b.1)", "(b.3)", "(b.4)" e "(b.5)" da alínea "(b)", todas do artigo 18, que dependerão dos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de todas as Associadas da CIP.

Parágrafo Único - Poderão ser consideradas como presentes às Assembleias Gerais, as Associadas que, por seus representantes, apresentem, antecipadamente, voto sobre as matérias, constantes da Ordem do Dia, que seja: (a) remetido por carta; ou (b) transmitido, por correio eletrônico, ou por qualquer outro meio de comunicação que assegure a autoria do documento. O voto de referidas Associadas deverá ser apensado à ata da respectiva Assembleia Geral.

CAPÍTULO V **GESTÃO DA CIP**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26 – A gestão da CIP compete ao Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho de Administração não são, de qualquer forma, remunerados.

Parágrafo Terceiro- O Regimento Corporativo e os Regimentos Internos disporão, dentre outras matérias julgadas convenientes, sobre o relacionamento do Conselho de Administração com os Comitês, colegiado e demais gestores internos da CIP, bem como seus respectivos funcionamentos, direitos e deveres.

Art. 27 – Observado o disposto no artigo 30, na eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral observará a seguinte composição quantitativa, derivada do percentual de quotas possuídas pelas Associadas, em relação ao total existente de quotas integralizadas:

- (a)** 1 (um) membro titular e, quando for o caso, a critério da Assembleia Geral, 1 (um) suplente, indicados por Associada que seja titular, individualmente, de percentual igual ou maior a 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) das quotas;
- (b)** 1 (um) membro titular e, quando for o caso, a critério da Assembleia Geral, 1 (um) suplente, indicados pelo conjunto das Associadas que sejam titulares, individualmente, de 8,31% (oito vírgula trinta e um por cento) a 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento) das quotas; e
- (c)** 1 (um) membro titular e, quando for o caso, a critério da Assembleia Geral, 1 (um) suplente, indicados pelo conjunto das Associadas que sejam titulares, individualmente, de percentual igual ou menor que 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) das quotas.

Parágrafo Primeiro - As Associadas que integrarem conglomerado financeiro somente poderão indicar 1 (um) membro titular e, quando for o caso, a critério da

Assembleia Geral,1 (um) membro suplente, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - As Associadas, observado o disposto no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo, apresentarão à Assembleia Geral chapa de candidatos a membros do Conselho de Administração, com menção expressa da Associada que está fazendo a indicação de cada um dos candidatos.

Parágrafo Terceiro - A chapa de candidatos a membros do Conselho de Administração, encabeçada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, deverá ser registrada no “Jurídico/Governança Corporativa” da CIP até 15 (quinze) dias antes da Assembleia Geral.

Art. 28 – Na hipótese de modificação relativa à propriedade de quotas pelas Associadas, a qual implique em alteração da composição quantitativa do Conselho de Administração, nos termos dispostos nas alíneas do artigo 27 deste Estatuto Social, o Conselho de Administração poderá encaminhar proposta à Assembleia Geral para que se altere o Estatuto Social, com o particular fim de compatibilizá-lo com a nova distribuição das quotas entre as Associadas.

Art. 29 – Os membros do Conselho de Administração:

- (a) exercem suas atribuições visando ao interesse de todas as Associadas e objetivando garantir a segurança, a estabilidade e a credibilidade da CIP;
- (b) não podem praticar atos de liberalidade à custa da CIP; e
- (c) não responderão, pessoalmente, pelas obrigações que contraírem em nome da CIP, em virtude de ato regular de gestão, mas responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem quando procederem, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou deste Estatuto Social.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração não são responsáveis por atos ilícitos das pessoas contratadas para administração e operação da CIP, salvo se com eles forem coniventes, negligenciarem ao descobri-los, ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Parágrafo Segundo - São inelegíveis para o Conselho de Administração da CIP:

- (a) as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crimes que impeçam, ainda que temporariamente, o exercício de funções de administração de empresas privadas ou o acesso a cargos públicos;
- (b) as pessoas declaradas inabilitadas (ou que estejam envolvidas em processos de inabilitação) para a administração de instituições financeiras por ato do Banco Central; e/ou
- (c) as pessoas que se enquadrem em situações nas quais se presume a existência de conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando a ocupação de função ou cargo, em especial na administração ou em conselhos consultivo e fiscal, em outras pessoas jurídicas que possam ser consideradas concorrentes da CIP no mercado.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho de Administração que deixem de preencher, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, devem ser imediatamente destituídos, aplicando-se, neste caso, o disposto nos artigos 32 e 33 deste Estatuto Social.

SECÃO II **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 30 – O Conselho de Administração é composto por até 9 (nove) membros, dos quais ao menos 1 (um) e no máximo 2 (dois) serão Conselheiros Independentes (observada a definição mencionada no Parágrafo Quinto abaixo). Todos os membros do Conselho de Administração serão pessoas naturais residentes no País, de ilibada reputação, reconhecida competência profissional, indicados nos termos deste Estatuto Social e eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Quando da nomeação de conselheiros, nos termos do artigo 27 acima, além dos membros titulares, poderão ainda ser eleitos os seus respectivos suplentes, a critério da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O membro titular e eventual membro suplente, ainda que indicados por um conjunto de Associadas, conforme artigo 27 deste Estatuto Social,

são considerados, no Conselho de Administração, como de indicação específica da Associada mencionada na chapa aludida no parágrafo 2º do artigo 27.

Parágrafo Terceiro – Além dos membros indicados pelas Associadas nos termos do artigo 27 deste Estatuto Social, o Conselho de Administração será, ainda, composto por ao menos 1 (um) e no máximo 2 (dois) Conselheiros Independentes, os quais serão indicados pelos demais membros do Conselho de Administração, observado o disposto neste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto – Quando da eleição de novos membros do Conselho de Administração, nos termos aqui previstos, o Conselho de Administração definirá os candidatos a Conselheiro Independente, cuja definição deverá ser ratificada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto – Além das demais disposições aqui previstas, o termo “**Conselheiro Independente**” significa o membro do Conselho de Administração que tenha habilidade de exercer suas funções de forma objetiva e independente após justa consideração de todas as informações e visões relevantes e sem influência indevida de executivos ou de partes ou interesses externos inapropriados e que não:

(a) exerça ou tenha exercido, nos três últimos anos, cargo na gestão, administração, gerência na CIP ou qualquer outro tipo de função não executiva na CIP e/ou seja ou tenha sido, nos três últimos anos, empregado da CIP;

(b) exerça ou tenha exercido nos três últimos anos cargo na gestão, administração ou gerência e/ou que exerça ou tenha exercido nos três últimos anos influência relevante na administração de:

(b.1) Associadas da CIP, de seus respectivos grupos econômicos (incluindo seus controladores ou grupos controladores);

(b.2) partes com relacionamento comercial material com a CIP; e

(b.3) partes que tenham a mesma administração que a CIP (administração cruzada); e

(c) seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau, das pessoas abrangidas pelos itens “a” e “b” acima.

Art. 31 – Os membros titulares e suplentes (quando for o caso) eleitos tomarão posse na primeira reunião do Conselho de Administração, realizada após a Assembleia Geral Ordinária que deliberou acerca de sua eleição.

Parágrafo Único – Uma vez eleito pela Assembleia Geral, cada membro do Conselho de Administração deverá assinar o termo de posse, bem como o formulário cadastral a ser enviado ao Banco Central, declaração de relacionamento e outros documentos que a CIP entender necessários.

Art. 32 – Os membros suplentes do Conselho de Administração, quando for o caso, substituem os titulares no caso de ausência ou de impedimento temporário, ou de vacância.

Art. 33 – No caso de vacância simultânea no cargo de membro titular e do respectivo suplente (quando for o caso), a Associada, da qual os antigos membros forem representantes, nos termos previstos no parágrafo segundo do artigo 30, submeterá ao Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, os nomes dos substitutos, que, se forem aceitos, completarão o mandato dos substituídos.

Parágrafo Primeiro – Em caso de recusa do Conselho de Administração em aceitar a indicação de substitutos para os cargos vagos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, a Associada indicante poderá apresentar outros nomes em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – No caso de vacância no cargo de Conselheiro Independente, o Conselho de Administração definirá o substituto observado os Parágrafos Quarto e Quinto do artigo 30 deste Estatuto Social, sendo que a ratificação desta indicação deverá ser observada na primeira Assembleia Geral a ser realizada após a data de referida definição.

Art. 34 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, 6 (seis) vezes durante o ano e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por quem o substituir, ou a pedido de 3 (três) ou mais de seus membros titulares.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação indicará o local, o dia e a hora da reunião, bem como a ordem do dia, e deverá ser enviado aos membros titulares e, quando houverem, aos respectivos suplentes do Conselho de Administração, por carta sob protocolo, fax, telegrama ou correio eletrônico, com 5 (cinco) dias úteis, no mínimo, de antecedência.

Parágrafo Segundo - Será dispensado o aviso nos termos do que trata o parágrafo anterior, quando a reunião contar com a presença da totalidade dos membros titulares, ou, quando houverem, dos respectivos suplentes.

Parágrafo Terceiro - As reuniões do Conselho de Administração, salvo motivo justificado, serão realizadas na sede da CIP e instaladas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Quarto - Cada membro do Conselho de Administração tem um voto nas deliberações. Em caso de empate em determinada(s) deliberação(ões), o Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substituir, deverá imediatamente convocar nova reunião do Conselho de Administração, para ocorrer até o segundo dia útil subsequente, com o intuito de deliberar novamente sobre tal(is) matéria(s) empatada(s). Caso o resultado permaneça empatado, o Presidente do Conselho, ou quem o substituir, terá o voto de qualidade.

Parágrafo Quinto - As reuniões serão presididas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, e secretariadas por um convidado. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá aquele de mais idade.

Parágrafo Sexto - Para as reuniões do Conselho de Administração será convocado o Superintendente Geral, que disponibilizará antecipadamente os documentos relacionados às pautas das reuniões.

Parágrafo Sétimo - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, as quais serão aprovadas e assinadas por todos os presentes na respectiva reunião seguinte. A ata para aprovação será enviada por e-mail juntamente com o material e a convocação da reunião seguinte, a fim de ser previamente analisada e,

caso necessário, alterada. Os membros suplentes, se houverem, poderão assinar a ata de reunião em substituição aos titulares e vice e versa. Em caso de ausência de ambos representantes da Associada, o presidente da reunião em que a ata foi aprovada fica autorizado a assinar a ata em nome dos representantes da Associada ausente. A ata ficará arquivada na sede da CIP, sendo o extrato da ata registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no qual estiverem arquivados os atos de constituição da CIP, sempre que contiver deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Parágrafo Oitavo – Nas reuniões do Conselho de Administração é facultado o uso do recurso tecnológico de videoconferência, teleconferência, entre outros, considerando-se presentes em reunião aqueles membros que participarem com o uso do referido instrumento, aos quais também caberá o cumprimento das demais formalidades exigidas neste Estatuto Social.

Art. 35 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não se computando as abstenções e os votos em branco, ressalvada a que tratar de exclusão de Associada (alínea “b” do artigo 8º) que dependerá dos votos de 2/3 (dois terços) dos membros titulares. No caso de empate, a votação passará a considerar a soma das quotas detidas pelas Associadas que indicaram os votantes.

Art. 36 – Os membros do Conselho de Administração devem (i) exercer suas funções com cuidado e diligência adequados a sua posição; (ii) exercer suas atribuições para lograr os fins e no interesse da CIP; e (iii) servir com lealdade à CIP e manter reserva sobre os seus negócios.

Parágrafo Único. – É vedado ao membro do Conselho de Administração intervir em qualquer operação social em que tiver, ou que a(s) Associada(s) que o tiver(em) eleito nos termos deste Estatuto Social tenha(m), interesse conflitante com o da CIP, ficando impedido de votar, opinar ou influenciar na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazendo consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e extensão do seu interesse.

Art. 37 – O Conselho de Administração deve definir as diretrizes e estratégias da CIP, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas a gestão de pessoas e de riscos, bem como monitorar o desempenho da CIP e, além das demais matérias que lhes são atribuídas nos termos deste Estatuto Social, compete a tal órgão:

(a) estabelecer a orientação geral das operações e atividades que constituem o objeto social da CIP, fixando as políticas e diretrizes a serem observadas pelos que exercerem, como contratados, as funções administrativas e operacionais;

(b) instituir ou encerrar Comitês;

(b.1) tomar ciência da composição de todos os Comitês, cujas atribuições e funcionamento constarão nos Regimentos Internos de cada um dos Comitês;

(c) nomear e destituir o Diretor de Relacionamento Institucional;

(d) deliberar sobre:

(d.1) orçamento econômico-financeiro anual e orçamento de investimentos, que poderá ser plurianual;

(d.2) tabela de tarifas de serviços e da taxa de manutenção;

(d.3) taxa de transferência de quotas;

(d.4) organograma administrativo-operacional e a política de gestão de pessoal da CIP;

(d.5) contratação de sistemas e procedimentos relativos à operação e funcionamento dos serviços da CIP, inclusive controles de segurança, eficiência e qualidade;

(d.6) assinatura de convênios e termos de cooperação com entidades congêneres ou similares;

(d.7) os regulamentos operacionais dos respectivos sistemas da CIP, o Regimento Corporativo e os Regimentos Internos dos Comitês, e suas eventuais alterações;

(d.8) recursos interpostos pelos participantes dos serviços da CIP, nos termos do regulamento operacional dos respectivos sistemas da CIP;

(d.9) todos os assuntos encaminhados pelos Comitês;

(e) submeter à deliberação da Assembleia Geral propostas:

(e.1) de alteração ou reforma do presente Estatuto Social;

(e.2) de fusão, associação, incorporação, dissolução da CIP ou incorporação por esta de patrimônio ou parte de patrimônio de outra entidade congênera ou com objeto social similar;

(f) autorizar o Superintendente Geral, referido na alínea "(c)" do artigo 41, a:

- (f.1) contratar operações de empréstimo e de financiamento;
- (f.2) adquirir bens e direitos, classificáveis no ativo permanente, de valor unitário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (f.3) abrir ou encerrar filiais, escritórios e representações;
- (g)** fiscalizar a operação da CIP; examinar, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis; solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- (h)** aprovar a contratação e/ou a destituição de auditores internos e externos, conforme indicados nos termos do Regimento Interno do Comitê de Auditoria;
- (i)** deliberar sobre qualquer outra matéria que não seja da competência exclusiva da Assembleia Geral;
- (j)** receber, avaliar e deliberar sobre os reportes dos relatórios internos, que serão informados pelos Comitês nos termos dos Regimentos Internos dos Comitês;
- (k)** providenciar avaliação da atuação do Conselho de Administração; e
- (l)** aprovar o Código de Ética e Conduta.

Art. 38 – Compete ainda ao Conselho de Administração representar, ativa e passivamente, a CIP, observado o disposto neste Estatuto Social.

Art. 39 – Para fins do disposto no artigo 37 acima, (i) os atos que importem oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações pela CIP; e (ii) os contratos, bem como os demais instrumentos que acarretem responsabilidade da CIP ou exonerem terceiros; deverão ser firmados:

- (a)** em conjunto, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração; ou
- (b)** por mandatário com poderes específicos.

Art. 40 - Todas as procurações são outorgadas por dois membros do Conselho de Administração, em conjunto, devendo um deles obrigatoriamente estar no exercício do cargo de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações *ad judícia*, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular.

Art. 41 – Além das demais disposições previstas neste Estatuto Social, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- (a) convocar e presidir a Assembleia Geral;
- (b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração; e
- (c) contratar o responsável pela supervisão e coordenação da administração e operação da CIP, cujo cargo é de Superintendente Geral (“**Superintendente Geral**”), estabelecendo suas funções, em consonância com as diretrizes e recomendações do Conselho de Administração e com o disposto no Regimento Corporativo.

Art. 42 – Cabe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração:

- (a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos; e
- (b) exercer as funções que lhe sejam atribuídas por este Estatuto Social, bem como aquelas específicas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração.

Art. 43 – Em caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, assumirá, de imediato, o Vice-Presidente, cabendo ao Conselho de Administração, na primeira reunião que se seguir a esse fato, deliberar sobre o preenchimento da vaga. Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, assumirá a Presidência o membro titular de mais idade, cabendo ao Conselho de Administração, na primeira reunião que se seguir a esse fato, deliberar sobre o preenchimento dessas vagas.

Art. 44. - É vedado aos membros do Conselho de Administração obrigar a CIP em negócios estranhos ao objeto social ao interesse da CIP; obrigar a CIP em financiamentos, fianças, avais ou garantias de favor ou não relacionadas com os negócios da CIP; bem como receber de terceiros qualquer vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício do cargo.

Art. 45 – A celebração de eventuais operações pela CIP com partes relacionadas deve observar o disposto no Regimento Corporativo. Por “parte relacionada”

entende-se as Associadas (e seus administradores), membros do Conselho de Administração e de órgãos internos de administração da CIP, dentre outros a serem definidos em referido regimento.

SEÇÃO III **DEVER DE SIGILO E USO DE INFORMAÇÕES**

Art. 46 – Sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades previstas em lei, os membros da administração da CIP, bem como o Superintendente Geral, mandatários e todos os funcionários ou contratados têm o dever de guardar sigilo sobre qualquer informação, obtida em razão do cargo, que ainda não tenha sido divulgada, sendo-lhes também vedado:

- (a)** aproveitar, ainda que sem benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a CIP, as oportunidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- (b)** omitir-se no exercício ou proteção de direitos da CIP, visando a obtenção de vantagens, para si ou para outrem, ou deixando de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da CIP; e
- (c)** adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à CIP, ou que esta tencione adquirir.

CAPÍTULO VI **DIRETOR DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 47 - O Conselho de Administração nomeará o Diretor de Relacionamento Institucional, para prazo específico não superior a 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução ao cargo.

Parágrafo único – O Diretor de Relacionamento Institucional não é, de qualquer forma, remunerado pelo desempenho de suas funções.

Art. 48 – Ao Diretor de Relacionamento Institucional compete exclusivamente:

Jurídico/Governança Corporativa - CIP-Documento Público **23**
Versão aprovada na 23ª AGE de 21/10/2020: Registrada no 4º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo sob o nº 692.986 de 22/12/2020.

- (a) coordenar o relacionamento da CIP com o Banco Central, bem como representar a CIP perante o Banco Central em matérias regulatórias e disciplinares;
- (b) zelar pelo cumprimento das normas editadas pelo Banco Central; e
- (c) responder, perante o Banco Central, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na legislação em vigor; e
- (d) representar a CIP perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VII

PARTICIPANTES DE SERVIÇOS E TARIFAS

Art. 49 – Os participantes dos serviços prestados ou disponibilizados pela CIP, observadas as disposições legais e regulamentares, são aqueles definidos nos regulamentos operacionais e nos contratos ou convenções de prestação de serviços.

Art. 50 – Os participantes dos serviços da CIP se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as disposições do regulamento operacional dos respectivos sistemas operados pela CIP, bem como as normas e determinações emanadas do Conselho de Administração e do Superintendente Geral.

Parágrafo Único - Os direitos e deveres dos usuários, bem como as sanções e penalidades, decorrentes de atos relativos aos serviços prestados pela CIP são previstos no regulamento operacional dos respectivos sistemas operados pela CIP.

Art. 51 – As tarifas dos serviços prestados pela CIP são fixadas com base no custo total da operação, inclusive depreciação ou amortização de bens do ativo permanente, e poderão compreender o custo de aquisição de bens, direitos e serviços necessários ao incremento e expansão da capacidade de prestação de serviços.

Art. 52 – O custo dos serviços poderá compreender, ainda, parcela destinada à constituição e/ou recomposição de fundo de provisão para perdas causadas pela ocorrência de riscos operacionais e/ou para o Fundo de Risco IMF (conforme definido no artigo 53 abaixo).

CAPÍTULO VIII **RESULTADO SOCIAL**

Art. 53 – O superávit do exercício social deve ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades da CIP previstas neste Estatuto Social, sendo destinado à reserva de manutenção e desenvolvimento do objeto social (“**Reserva de Manutenção e Desenvolvimento do Objeto Social**”).

Parágrafo Primeiro – Do superávit do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação, os déficits acumulados.

Parágrafo Segundo – A Reserva de Manutenção e Desenvolvimento do Objeto Social deve ser subdividida de acordo com a sua destinação nas seguintes rubricas:

- (a) reserva para cobertura de perdas derivadas de riscos gerais de negócios relacionados às atividades de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF (“**Fundo de Risco IMF**”);
- (b) reserva para cobertura de riscos operacionais, que se destina a assegurar a integridade operacional da CIP por danos operacionais causados aos tomadores de seus serviços e a seus clientes; e
- (c) reserva para desenvolvimento do objeto social que se destina a assegurar a atuação e desenvolvimento, visando melhor atender o objeto social da entidade, podendo ser incorporada, total ou parcialmente, ao patrimônio social.

Parágrafo Terceiro – O montante do superávit apurado no exercício social, destinado a cada uma das Reservas mencionadas no Parágrafo Segundo, será determinado pelo Conselho de Administração apoiado em parecer da área técnica da CIP, nos termos do Regimento Corporativo.

Parágrafo Quarto – O Fundo de Risco IMF mencionado no item “a” do Parágrafo Segundo acima deverá conter recursos líquidos suficientes para implementar plano de recuperação ou saída ordenada do mercado. Estes recursos devem ser em valor equivalente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas operacionais da CIP relacionadas às atividades de IMF vigentes ao tempo da respectiva verificação

(“**Montante Mínimo do Fundo de Risco IMF**”). Os recursos alocados ao Fundo de Risco IMF deverão permanecer investidos de forma conservadora, com liquidez imediata, em conformidade com a política de investimentos adotada pela CIP e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto – O Conselho de Administração, quando da análise e revisão das demonstrações financeiras relativas ao término de cada exercício social, deverá verificar se os recursos constantes do Fundo de Risco IMF observam o Montante Mínimo do Fundo de Risco IMF. Caso seja apurado que o valor não é suficiente, reunião extraordinária do Conselho de Administração deverá ser convocada nos termos deste Estatuto Social para deliberação acerca da recomposição emergencial do Montante Mínimo do Fundo de Risco IMF. Por outro lado, caso o valor exceda o Montante Mínimo do Fundo de Risco IMF, o Conselho de Administração poderá deliberar pela liberação do excedente para utilização em outras reservas ou necessidades da CIP.

Parágrafo Sexto – Caso necessário, o Conselho de Administração deverá deliberar acerca das medidas necessárias para fins de eventual recomposição emergencial do Montante Mínimo do Fundo de Risco IMF, medidas estas que poderão envolver os seguintes atos (e na seguinte ordem de análise e/ou aprovação): (a) a alteração da política tarifária da CIP, de forma a promover o incremento de tarifas e taxas de serviços, de forma a fazer frente ao montante necessário à recomposição; (b) a revisão da política de custos da CIP, promovendo o necessário contingenciamento de despesas da CIP; (c) a transferência para o Fundo de Risco IMF de recursos de outros fundos e/ou reservas da CIP, em montante necessário ao cumprimento do respectivo montante mínimo; e/ou (d) proposta a ser encaminhada à Assembleia Geral de aumento do fundo social da CIP, no montante necessário à recomposição emergencial do Fundo de Risco IMF, na forma do art. 11 e demais disposições aplicáveis deste Estatuto Social.

Parágrafo Sétimo – Além do disposto nos parágrafos acima, o Conselho de Administração da CIP deve aprovar plano para cobertura de perdas derivadas de riscos gerais de negócios relacionados às atividades de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF (“**Plano de Risco IMF**”). Este plano deve ser avaliado e atualizado anualmente, para fins de adoção tempestiva das medidas necessárias para cobertura

de eventuais perdas e recomposição do montante necessário a ser mantido no Fundo de Risco IMF.

Parágrafo Oitavo – O eventual déficit apurado no exercício social será abatido da Reserva de Manutenção e Desenvolvimento do Objeto Social.

Parágrafo Nono – É vedado à CIP distribuir lucros, bonificações ou vantagens às suas Associadas, sob qualquer forma ou título.

Parágrafo Décimo – Para fins do quanto disposto neste artigo 53 acerca do Fundo de Risco IMF, (i) o termo “**atividades de IMF**” significa a prestação de serviços ao mercado financeiro, criando, desenvolvendo e operando os sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e (ii) o termo “**despesas operacionais**” tem o significado a ele atribuído no Manual de Segregação de IMF e Serviços.

Art. 54 – Da Reserva para Desenvolvimento do Objeto Social serão destinados para a reserva do Patrimônio Especial os rendimentos obtidos no exercício com os títulos públicos federais vinculados ao Patrimônio Especial constituído para os sistemas de compensação e de liquidação, no âmbito do SPB operados pela CIP, considerados sistemicamente importantes.

CAPÍTULO IX **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 55 - Fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir, entre a CIP, suas Associadas, membros do Conselho de Administração e Comitês, colegiado e demais gestores internos, todas e quaisquer disputas e controvérsias relacionadas ou oriundas da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social e nos regimentos, pelas disposições legais aplicáveis às entidades operadoras de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF, outrora denominadas câmaras, e aos prestadores de serviço de compensação e de liquidação, no âmbito do SPB, nas normas editadas pelo Conselho



Monetário Nacional, pelo Banco Central e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento da CIP.

CAPÍTULO X **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Art. 56 – A CIP entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, competirá à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação ou de dissolução e eleger o liquidante, fixando-lhe a remuneração.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração funcionará durante o período da liquidação da CIP.

Art. 57 – Procedida à liquidação, o ativo líquido da CIP será revertido em proveito de entidade congênere com sede no País ou, na sua inexistência, para entidade sem fins lucrativos, cabendo a indicação da beneficiária, observada a alternativa referida à Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 58 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais vigentes, *ad referendum* da primeira Assembleia Geral que se realizar.
